



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0392.8/2021

“Altera a Lei Estadual nº 17.405, de 21 de dezembro de 2017, que ‘Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)’”.

Autor: Deputado Rudinei Floriano

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Retornam os autos do Projeto de Lei nº 0392.8/2021, de autoria do então Deputado Rudinei Floriano, que “Altera a Lei Estadual nº 17.405, de 21 de dezembro de 2017, que ‘Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)’”.

A proposição em tela pretende alterar a Lei nº 17.405, de 2017, com a finalidade de incluir a adulteração de combustíveis de qualquer tipo entre as hipóteses de cassação da eficácia da inscrição do contribuinte no CICMS¹.

Além disso, a propositura almeja incluir, no rol de estabelecimentos que terá cassada a eficácia de sua inscrição no CICMS, aqueles que adulterarem instrumentos de medição para a transação de produtos ou para a fiscalização.

¹ Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (CICMS).



Na Justificação acostada à p. 03 dos autos eletrônicos, o Deputado Autor argui que a medida perseguida poderá propiciar um ambiente mais livre e justo para o comércio.

O Projeto de Lei em pauta foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 20 de outubro de 2021, com posterior encaminhamento a esta Comissão Permanente, na qual foi aprovado Requerimento para colher a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre a matéria (pp. 05/06), proposto pelo Deputado Mauricio Eskudlark, então o Relator designado.

Por meio do Parecer nº 696/2021 (pp. 12/18), a PGE manifestou-se pela ausência de vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade na proposição em exame. Todavia, complementou com o Parecer nº 324/21-NUAJ/SEF (pp. 27/30), para que fossem observados os apontamentos levantados pela Diretoria de Administração Tributária da SEF (DIAT).

Os referidos apontamentos provêm da Informação da Gerência de Tributação (GETRI) nº 489/2021 (pp. 23/26), subordinada à DIAT/SEF, em que se adverte sobre a existência de norma com o mesmo propósito, a Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que “Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências”.

Devido à nova composição desta Comissão permanente, fui designado à relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.



II – VOTO

Compete a esta Comissão manifestar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas, nos termos dos regimentais arts. 72, I, e 144, I.

Do exame da constitucionalidade formal, entendo que a proposição em apreço versa sobre matéria tributária, de competência legiferante concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, I, CFB/88), e, no que tange à deflagração do processo legislativo, anoto que não há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 50, § 2º, CESC/89), bem como foi apresentada na espécie legislativa adequada.

Sob o prisma da constitucionalidade material, observo que o proposto converge aos preceitos atinentes ao ICMS constantes no § 2º do art. 155, bem como coaduna com os limites do poder de tributar, disciplinados no art. 150, todos dispositivos da Carta Magna, encontrando-se, portanto, em conformidade com a ordem constitucional vigente.

Entretanto, tal como observado pelos órgãos técnicos consultados por meio do diligenciamento aprovado na Comissão de Constituição e Justiça (pp. 05/06 dos autos eletrônicos), **a matéria proposta já se encontra disciplinada em lei vigente - vide a Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009**, que “Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências”.

Nesse sentido, quanto aos aspectos de legalidade e de juridicidade da proposição em tela, entendo que a matéria deve ser considerada injurídica. A mera inclusão da adulteração de combustíveis entre as hipóteses capazes de determinar a cassação da eficácia do Cadastro de Contribuintes do ICMS, no texto da Lei nº 17.405, de 21 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de



Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)", incorrerá em uma injuridicidade, vez que já há lei disciplinando a matéria.

A norma pretendida não possui o atributo da novidade e, por conseguinte, não está apta a tramitar no Poder Legislativo. Assim consta:

Novidade é a característica da norma de poder inovar o ordenamento jurídico, isto é, de ser autorizada a criar nova regra de direito e a estabelecer direitos e obrigações aos indivíduos.

[...]

Se, por um lado, somente a lei pode inovar o ordenamento jurídico, por outro, ela só deve ser produzida se efetivamente se destinar a tal mister. **Assim, uma norma que não inove o ordenamento jurídico, isto é, que não possua o atributo da novidade, será injurídica.** Um exemplo é um projeto de lei que veicule comando idêntico a outro já previsto em uma lei ou na Constituição. Tendo em vista já existir regra positiva sobre o assunto, a edição de nova norma jurídica é desnecessária, por não inovar o ordenamento.² (pp. 24/25)
(grifos acrescentados)

Assim sendo, e tendo em vista o que rege o art. 235, I, do Regimento Interno deste Poder, o Projeto de Lei nº 0392.8/2021 resta **PREJUDICADO**.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, 210, II, e 235, I, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **PREJUDICIALIDADE** do **Projeto de Lei nº 0392.8/2021**.

Deputado Marcius Machado
Relator

² OLIVEIRA, Luciano H. S. Análise de juridicidade de proposições legislativas. Textos para Discussão, Senado, v. 151, ago/2014.